

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 47/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9382/2020

Objeto: Objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação/manutenção de jardins, com o fornecimento dos insumos necessários à sua execução, conforme prescrições, exigências e descrições previstas no termo de referência.

LTBA Comércio e Serviços Itda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.694.478/0001-10, com sede e foro na Avenida Guarapari nº 614, Setor Jardim Atlântico, na cidade de Goiânia Goiás. Neste ato, representada pelo Sr. Junior Alves Ferreira, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.439.994 e CPF/MF sob nº 436.054.001-91, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1.DA TEMPESTIVIDADE. O item 22 do edital, subitem 22.1 assevera o prazo de 3 (três) dias úteis, definindo ainda o horário limite 19hs (horário de Brasília), devendo a Administração julgar e responder. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 25/06/2018, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2.DA EXIGÊNCIA. Quanto ao edital, no item 13.3.6, subitem 13.3.6.2, consta ali a exigência de comprovação da licitante possuir, na data de abertura das propostas, na qualidade de responsável técnico, engenheiro agrônomo, com registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3.DO MÉRITO. Da Capacidade Técnica Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade



de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 13.3.6, subitem 13.3.6.2, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

13.3.6.2. Comprovação da licitante possuir, na data de abertura das propostas, na qualidade de responsável técnico, engenheiro agrônomo, com registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

13.3.6.2.1. O atestado de responsabilidade técnica do responsável técnico da licitante deverá ser apresentado devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

13.3.6.2.2. A comprovação do vínculo do profissional com a licitante poderá ser efetuada por intermédio da certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, se nela constar o nome do profissional; do contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho, se empregado, do contrato de prestação de serviços firmado entre o licitante e o profissional indicado, ou ainda, mediante apresentação de declaração da licitante de contratação futura daquele profissional, desde que acompanhada de anuência expressa do indicado.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar. 13.3.6.2 Da comprovação da licitante possuir em seu quadro ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: “O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da

Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

1Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: “A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e



dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

2Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a serviço de conservação/manutenção de jardins, a obrigatoriedade relativa à comprovação de responsável técnico ENGENHEIRO AGRÔNOMO, extrapola e restringe a participação de licitantes. O objeto desta licitação, encontrasse amparada também nas atividades desempenhadas pelo responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL. Importante ainda destacar, que o próprio CREA-GO, está com processo licitatório – pregão 402020 uasg 389422 processo nº 71369/2020 - em andamento, cujo o objeto é exatamente o mesmo JARDINAGEM e não restringe ao responsável técnico a formação exclusiva de ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Por se tratar de serviço de engenharia, a qual deve, obrigatoriedade, ser fiscalizada pelo CREA, quanto a isso, mencionamos ART 1020200202912 registrada junto ao CREA-GO, para o serviço de manutenção de jardim.

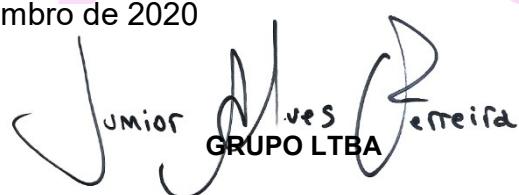
Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1o e 3o, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve serviços de jardinagem, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte: DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja



circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 55. ... Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Goiânia 24 de novembro de 2020


Junior Naves Ferreira
GRUPO LTBA

